



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

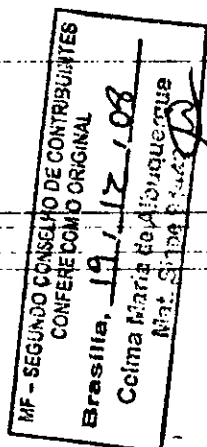
Processo n° 10283.002989/2006-14
Recurso n° 140.947 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 202-19.205
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 07/01/2003 a 31/05/2004

O laudo técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia não deixa dúvidas de que o tubo de raios catódicos é parte do subconjunto ótico, o que o insere no rol dos produtos cuja montagem foi dispensada, nos termos da Portaria Interministerial nº 137/2002.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Estiveram presentes ao julgamento a Dra. Camila Silva, OAB/SP nº 140.450, e a Dra. Cristiane Romano, OAB/SP nº 123.771, advogadas da recorrente.

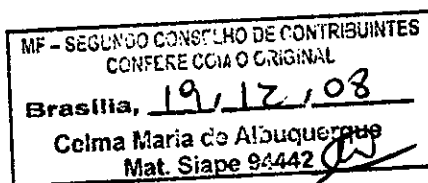

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antônio Zomer, Domingos Sá Filho e Maria Teresa Martínez López



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE.

O processo refere-se ao auto de infração lavrado, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente do descumprimento de Processo Produtivo Básico – PPB, estabelecido para produtos a serem fabricados na Zona Franca de Manaus – ZFM.

A querela está centrada na importação de um insumo que compõe o televisor de projeção, cuja produção está amparada por projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, cujo processo produtivo básico deve observar o estabelecido no Anexo XI do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993 e alterações legislativas posteriores.

Informa a recorrente (fl. 1296) que o referido projeto, como manda a lei, descreveu detalhadamente o processo produtivo que seria observado por ela para a fabricação dos televisores de projeção.

O insumo, objeto da autuação, é o tubo de raios catódicos monocromático (TRCM).

A fiscalização apreendeu e lacrou diversos contêineres correspondentes a importações efetuadas pela recorrente do citado insumo, com a finalidade de colher amostras para obtenção de laudo técnico pela Suframa.

Elaborado o citado laudo, a Suframa afirmou a existência de divergência entre o insumo efetivamente importado e a sua descrição contida na Declaração de Importação, no conhecimento de embarque e na fatura.

A divergência decorre da existência de itens adicionais ao tubo de raios catódicos monocromáticos que a Suframa relacionou como sendo “bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão para aterramento e chupeta”.

Acrescenta, ainda, a Suframa em seu Ofício que “no estado em que se encontram as mercadorias não estão de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido no anexo XI do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, no que se refere à importação agregada de cinescópio dos itens: cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão e chupeta”.

Intimada a prestar esclarecimentos, a recorrente informou que o insumo vinha sendo importado no estado “montado”, conforme constou das Declarações. Assim, concluiu a fiscalização que os componentes identificados já faziam parte dos tubos de raios catódicos monocromáticos no momento das importações.

Constatou, também, a fiscalização que nos Demonstrativos de Coeficiente de Redução DCR do Imposto de Importação incidente no produto “televisor de projeção” não estão incluídos os componentes agregados ao TRCM nem constam como componentes do produto final por já se encontrarem previamente acoplados ao TRCM.

} CR 2

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19/12/03 Celma Maria de Albuquerque Mat. Sinape 9.442.00
--

Assim, concluiu a fiscalização pelo descumprimento do PPB relativo ao produto final fabricado, em razão da desconformidade do insumo importado com as regras estipuladas para o projeto industrial do mesmo.

A metodologia adotada na quantificação da base de cálculo consistiu na identificação das notas fiscais de saída, e respectivas Declarações de Controle de Internação (DCI), do produto televisão de projeção em cuja composição foram empregados os tubos de raios catódicos monocromáticos (fls. 131/132). Não foram computadas as saídas relativas ao período de julho a dezembro de 2004 em razão de alteração legislativa que dispensou temporariamente a montagem dos referidos tubos.

A empresa apresentou impugnação aduzindo, em sua defesa, o que segue.

A fiscalização partiu de amostra isolada de uma única importação para concluir que todo o processo produtivo encontrava-se viciado. A exigência alcançou um grande universo de produtos a partir de amostragem reduzida.

O Parecer Técnico nº 138/2001 – SPR/DEPRO/COAPI (fls. 1345/1351) da Suframa, que descreve em detalhes o processo produtivo, reconheceu o direito da empresa ao benefício por meio da Resolução nº 349/2001 (fl. 1343), atesta que o projeto é condizente com o PPB no que se refere aos limites de importação de insumos e estabelece os insumos a serem importados, incluindo os “subconjuntos ópticos”.

Aduziu que das onze etapas que compõem o PPB, na quarta está descrita a atividade relativa à montagem dos subconjuntos ópticos, a qual consiste na interligação da placa dos conectores dos subconjuntos ópticos, interligação dos conectores dos subconjuntos ópticos com a placa principal, fixação deles na base dos gabinetes e conexão das placas de conectores nos referidos subconjuntos.

Nessa quarta etapa, como observação, consta que os subconjuntos ópticos se referem a três válvulas eletrônicas emissoras de raios ópticos, também chamados de tubos de raios catódicos.

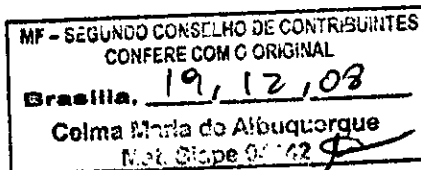
Conclui que o PPB não determina, em qualquer parte, que os componentes identificados na importação – *bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola e cabo (condutor elétrico) com peça de conexão para aterramento e chupeta* – deveriam ser agregados no País.

O Parecer Técnico nº 138/2001 da Suframa é explícito em afirmar que os subconjuntos ópticos poderiam ter sido importados sem exigir, em momento algum, a agregação local dos aludidos componentes.

Os subconjuntos ópticos compõem o conjunto óptico cuja função é gerar a imagem do canhão de projeção. Esse conjunto óptico é composto por três subconjuntos ópticos, que por sua vez são formados pelos tubos de raios catódicos monocromáticos de projeção (ou cinescópios), sendo um subconjunto óptico para cada uma das três cores primárias – vermelho, verde e azul.

Os componentes dos subconjuntos ora contestados pela fiscalização, juntamente com outros insumos, compõem a estrutura dos subconjuntos ópticos. Ou seja, tais componentes são integrantes dos subconjuntos ópticos, cuja importação foi autorizada.

3



O conjunto óptico formado pelos três subconjuntos ópticos monocromáticos corresponde, nos televisores comuns, a um único tubo ou cinescópio policromático, contendo as três cores. Em função dessa correspondência, a Suframa sempre autorizou a importação dos subconjuntos ópticos dos televisores de projeção. Assim, a Suframa reconheceu que os processos produtivos da empresa, que não incluía a agregação, no País, dos componentes questionados, estavam de acordo com o PPB.

A Suframa emitiu Laudo de Operação em 09/10/2001 (fl. 1354) atestando a conformidade do processo produtivo com o Parecer Técnico nº 138/2001 e com o PPB. Iniciada a produção, a Suframa emitiu novo Laudo de Operação (fls. 1355/1357) atestando a conformidade do processo produtivo com o anexo XI do Decreto nº 783/93. Em tais documentos não existe a determinação de que os componentes do litígio deveriam ser agregados no País.

Informa, também, que no curso do período de produção algumas DI foram selecionadas para o canal vermelho, do qual a liberação das mercadorias se faz após prévia vistoria física dos produtos importados.

~~Reforça que a fiscalização desconsiderou toda a legislação incidente Resolução nº 349/01, Parecer Técnico nº 138/01, Laudos de Operação e Produção emitidos pela Suframa e a autorização prevista no item 1 do anexo XI do Decreto nº 783/93, que permite a importação dos subconjuntos ópticos. Também foi desconsiderada a identidade existente entre os sistemas de subconjuntos ópticos (ou tubos monocromáticos) para televisores de projeção e o tubo policromático para os televisores comuns.~~

Descreve o funcionamento do televisor de projeção e a função do tubo monocromático no produto final e a correspondência do mesmo no televisor comum.

Reafirma que a legislação autoriza a importação do tubo de raios catódicos policromáticos, equivalente ao sistema de subconjuntos ópticos ou tubos monocromáticos nos televisores.

A mudança de entendimento expressa pela fiscalização exige observância do disposto no art. 146 do CTN, além do que a exigência tributária, em face da mudança de entendimento, deve atender à disposição do parágrafo único do art. 100 do CTN.

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 07/01/2003 a 31/05/2004

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI. FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA. Não obstante a análise e aprovação de projeto técnico-econômico que vise a obtenção de incentivos fiscais caber à SUFRAMA, a Secretaria da Receita Federal, por meio de seus Auditores-Fiscais, exerce plenamente, por força de normas legais e de diplomas normativos outros (v.g., art. 196, § único, do CTN, art. 94 da Lei nº 4.502/64, art. 12 e 13 do Decreto nº 61.244/67 e art. 6º da Lei nº 10.593/02), a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações relacionadas aos tributos que administra. A Administração Fazendária e os seus servidores fiscais têm, nos limites de suas competências e jurisdição, precedência sobre os demais

J CR 4

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 12, 03 Celma Maria de Albuquerque Márcia Silva
--

setores administrativos, na forma da lei (art. 37, XVIII, da Constituição Federal).

IPI. ISENÇÃO. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO. LANÇAMENTO. A isenção do IPI para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus condiciona-se ao cumprimento do respectivo Processo Produtivo Básico, ou seja, sua existência sempre decorre da ocorrência de fato das condições estabelecidas previamente. Verificado, à luz de farto e coeso acervo probatório, que o pretendo beneficiário deixou de cumprir as condições que possibilitar-lhe-iam tratar como isentas as saídas de produtos que industrializou, impõe-se a constituição do respectivo crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 07/01/2003 a 31/05/2004

JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. Falece às instâncias administrativas competência para afastar a aplicação de textos legais, regularmente inseridos no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão em 12/02/2006, a empresa apresentou, em 10/01/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenso postas na impugnação e rebatendo pontos específicos da decisão recorrida.

Afirma em reforço à defesa que o PPB não obriga, diversamente do que entendeu a fiscalização, a realização do acoplamento, no País, dos componentes de que trata a autuação. Ou seja, tanto as normas do PPB quanto o PPB aprovado permitem que os subconjuntos ópticos sejam importados, os quais são compostos justamente do cinescópio já montado com os componentes que fundam a lide.

A decisão recorrida não enfrentou o principal argumento da impugnação referente à existência de autorização para importar os subconjuntos ópticos, bem como o cumprimento das determinações do PPB, com licenciamento de importação prévio aprovado pela Suframa.

Apresenta nova análise de toda legislação já citada, repisando que a autorização para importação dos subconjuntos ópticos contido no PPB aprovado não exigiu fosse realizada no País a acoplagem dos componentes apontados pela fiscalização.

Aduz que a decisão recorrida não analisou o Parecer Técnico nº 138/2001. Em determinado ponto a referida decisão analisa a 3ª etapa do Parecer, relativa às *placas de circuito impresso*, que nada tem a ver com a matéria em litígio, por estar tratada na 4ª etapa do referido Parecer, e na qual consta campo de observação definindo o que sejam os subconjuntos ópticos (fl. 1408), inexistindo qualquer menção quanto à completude de tais subconjuntos pelo acoplamento dos cabos ao tubo catódico.

Informa que a citação ao Parecer Técnico foi efetuada na defesa, pois o mesmo sequer foi considerado pela fiscalização.

Protesta pelo fato de a decisão recorrida não haver sequer se manifestado sobre o Laudo Técnico emitido pela Fundação de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica – FUCAPI, o qual corrobora o cumprimento do PPB.

3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CCM O ORIGINAL Brasília, 19/12/08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siane 91442
--

Referida Fundação é órgão cujos peritos são credenciados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 01/2005.

No acima citado Laudo Técnico está descrita em detalhes a composição de um subconjunto óptico. Tal conjunto é composto pelo tubo monocromático de projeção e seus elementos eletromagnéticos, elétricos e óticos. Os componentes eletromagnéticos são *bobinas de deflexão horizontal e vertical, com cabo e conectores de fixação e anéis magnéticos de convergência*. Os componentes elétricos são *cabo de alta tensão com capa de anodo (chupeta), cabo de aterramento e cabos e conectores de conexão da bobina de deflexão e anéis multipolar*. Daí conclui que tais componentes são partes integrantes do subconjunto óptico.

Destaca que o PPB autorizou a importação dos subconjuntos ópticos cuja completude impõe a presença dos componentes acima citados – tubo mais cabos, bobina e anéis.

Reafirma, também que a própria legislação (Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 6/99 e Portaria MICT/MCT nº 137/2002) dispensa a montagem do subconjunto óptico e autoriza sua importação. A referida legislação não foi sequer analisada pela decisão recorrida.

Fundamenta-se a decisão recorrida na alegação de que somente após a edição da Portaria Interministerial MICT/MCT nº 129/2004 é que foi dispensada a montagem dos tubos de raios catódicos monocromáticos para televisor de projeção. Não se manifestou quanto à autorização para a importação dos subconjuntos ópticos, na qual se baseou a Suframa para emitir o Parecer Técnico nº 138/2001 e o Laudo de Produção.

Entende que desde 1999 as empresas estão dispensadas de montar no País os subconjuntos ópticos.

Destaca que, sendo existente a referida dispensa, o teor da Portaria MICT/MCT nº 129/2004 seria meramente interpretativo, apenas detalhando o que já estava expressamente determinado. Daí a aplicação do art. 106 do CTN. Reproduz ementas de decisões dos Conselhos de Contribuintes neste sentido.

Reproduz parte do Laudo de Produção expedido pela Suframa aprovando o processo produtivo praticado, especificamente no que se refere à preparação e montagem dos cinescópios, não constando a exigência da agregação local dos aludidos componentes.

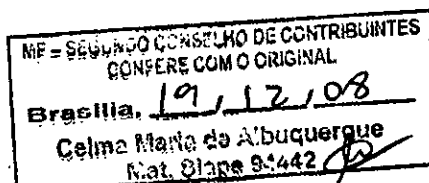
Reafirma a efetivação de fiscalização física das importações, em face da submissão ao canal vermelho de algumas DI.

Reproduz o art. 23 da Resolução nº 201/2001 (reproduzido na Resolução nº 202/2006), da Suframa, que estabelece o Laudo de Produção como documento comprobatório do atendimento das etapas estabelecidas no PPB e do cumprimento de outros parâmetros dimensionados no projeto técnico-econômico aprovado.

Procura deixar claro que em momento algum da impugnação questionou a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fiscalizá-la.

Reproduz voto proferido no Acórdão nº 302-28.651 o qual analisa a competência legal para avaliar o cumprimento do PPB e invalidar documentos emitidos pela

6



Suframa. Transcreve, também, a ementa de outros julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Conclui que a matéria em questionamento refere-se ao cumprimento ou não do PPB aprovado pela Suframa. Entende que estando o mesmo vistoriado e aprovado por esse Órgão, deve prevalecer o entendimento de que a recorrente cumpriu o PPB.

Em outro giro, a recorrente entende que se a legislação de regência em vigor até então autorizava a importação dos subconjuntos ópticos, não exigindo a agregação local de suas partes integrantes para que fosse cumprido o PPB, a alteração de tal entendimento somente poderia produzir efeitos para o futuro, não podendo retroagir, em função do comando do art. 146 do CTN.

Alude, também, à pretensão do Fisco de inverter o ônus da prova, na medida em que realizada verificação por amostragem nas importações, o Fisco entendeu de considerar comprometido todo o processo produtivo, repassando à recorrente o ônus de provar que cumpriu o PPB.

~~O lançamento foi realizado com base em presunção, estando ausente a comprovação de que em todos os produtos abrangidos pela autuação foram aplicados os insumos apreendidos.~~

~~Rebate a exigência da multa de ofício, seja por inexistência de qualquer infração à legislação isentiva, seja em razão de não ter havido descumprimento das normas relativas ao PPB. Assim a cobrança de qualquer tributo por alteração de critério jurídico deve observar o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.~~

Ademais nenhuma penalidade poderia ser imputada também em razão da interpretação conjunta dos arts. 179 e 155 do CTN, que tratam, respectivamente, da concessão de isenção por ato individual e do impedimento de aplicação de penalidade nesses casos.

Alfim requer o provimento do recurso, considerando o auto de infração totalmente improcedente e insubsistente.

Reitera o pedido de que as intimações sejam direcionadas para seus representantes legais que identifica.

É o Relatório.

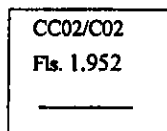
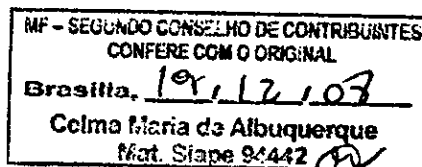
Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade e conhecimento.

A questão em foco está estritamente ligada a aspectos jurídicos.

J. CR



Trata-se de exigência tributária decorrente da imputação à recorrente do descumprimento do Plano de Produção Básico - PPB por ela apresentado e aprovado pela Suframa por meio do Parecer Técnico nº 138/2001, para industrialização de televisores de projeção na Zona Franca de Manaus com benefício fiscais, dentre eles a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na venda do produto para o restante do País.

De todo o arrazoado contido no relatório acima verifico que algumas questões são importantes ao deslinde da lide.

1. a quem compete autorizar a industrialização de produtos com fruição do incentivo fiscal ora negado?
2. de qual órgão é a competência legal para considerar descumpridos os requisitos legais isentivos?

As questões seguintes estão nas alegações a seguir resumidas:

a) a autorização para importação dos subconjuntos ópticos contidos no PPB aprovado não exigiu fosse realizado no País a acoplagem dos componentes apontados pela fiscalização;

b) principal argumento da impugnação – existência de autorização para importar os subconjuntos ópticos e cumprimento das determinações do PPB, com licenciamento de importação prévio aprovado pela Suframa;

c) desde 1999 as empresas estão dispensadas de montar no País os subconjuntos ópticos;

d) o teor da Portaria MICT/MCT nº 129/2004 é meramente interpretativo, apenas detalhando o que já estava expressamente determinado;

e) estando o PPB vistoriado e aprovado pela Suframa, deve prevalecer o entendimento de que a recorrente cumpriu o PPB;

f) a alteração de critério jurídico deve observar o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN;

g) nenhuma penalidade poderia ser imputada em razão da interpretação conjunta dos arts. 179 e 155 do CTN, que tratam, respectivamente, da concessão de isenção por ato individual e do impedimento de aplicação de penalidade nesses casos.

O Decreto-Lei nº 288/1967, em seu art. 9º, estabeleceu o referido incentivo fiscal. A Lei nº 8.387, de 30/12/1991 acrescentou ao mesmo o § 1º, determinando a observância das disposições do art. 7º do referido decreto-lei.

Assim, a fruição da isenção do IPI para as mercadorias produzidas na ZFM destinadas ao consumo interno ou à comercialização no restante do país ficou condicionada a

8

que as empresas atendessem ao nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da TAB.

O § 6º do art. 7º da norma acima referida, introduzido pela Lei nº 10.176/2001, determina como competentes os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Ciência e Tecnologia para estabelecer os processos produtivos básicos, com indicação em portaria interministerial dos processos aprovados.

Já o § 7º do mesmo artigo, introduzido pela Lei nº 8.387/1991, define que a competência para aprovação dos projetos é do Conselho de Administração da Suframa.

As atribuições da Suframa, à época dos fatos, estavam estabelecidas no Decreto nº 4.628, de 21/03/2003, conforme abaixo transcrito:

"DA NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem como finalidade promover o desenvolvimento sócio-econômico, de forma sustentável, na sua área de atuação, mediante geração, atração e consolidação de investimentos, apoiado em capacitação tecnológica, visando a inserção internacional competitiva, a partir das seguintes ações:

- I- identificar oportunidades com vistas à atração de empreendimentos para a região;*
- II- identificar e estimular investimentos públicos e privados em infraestrutura;*
- III- estimular e fortalecer os investimentos na formação de capital intelectual e em ciência, tecnologia e inovação pelos setores público e privado;*
- IV- intensificar o processo de articulação e de parceria com órgãos e entidades públicas e privadas;*
- V- estimular ações de comércio exterior; e*
- VI- administrar a concessão de incentivos fiscais."*

Quanto à competência dos órgãos que compõem a Suframa, estabelece no art.

4º:

"Art. 4º Ao Conselho de Administração da SUFRAMA compete:

I- aprovar:

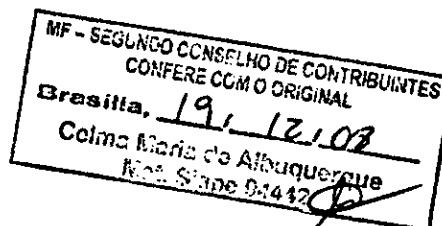
(...)

c) os projetos de empresas que objetivem usufruir os benefícios fiscais previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, com as modificações da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, especificando os incentivos a serem auferidos pela empresa, bem assim estabelecer normas, exigências, limitações e condições para aprovação, fiscalização e acompanhamento dos referidos projetos;"

Em relação aos órgãos específicos singulares dispõe:

"Art. 15. À Superintendência Adjunta de Projetos compete planejar, coordenar e supervisionar a execução de atividades relativas a:

I - análise de projetos industriais, agropecuários e de prestação de serviços com vistas à concessão de incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA;



II - análise e aprovação da listagem dos insumos importados destinados à industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus;
III - acompanhamento, fiscalização e avaliação de projetos industriais, agropecuários e de prestação de serviços;"

O Decreto nº 783/1993 assim dispõe:

"Art. 6º Caracterizada a necessidade de alteração dos processos produtivos básicos fixados, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas, procedendo-se na forma do disposto no artigo anterior."

Valendo-se da autorização acima citada, as Portarias Interministeriais nºs 137/2002 e 172/2004 procederam à suspensão da montagem de determinados módulos ou subconjuntos estabelecidos no anexo XI do Decreto nº 783/1993.

E, em ambas, os produtos são descritos de forma minuciosa. Os subconjuntos ópticos são objeto da alínea "a" e o tubo de raio catódico policromático é identificado na alínea "c", sendo que o tubo de raio catódico monocromático é identificado somente na Portaria 172/2004, na alínea "m".

Reproduzo abaixo o anexo XI do Decreto nº 783/1993:

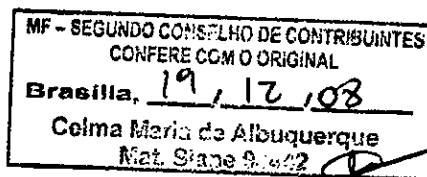
"ANEXO XI"

Produto: Aparelho de Áudio e de Vídeo

- a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;*
- b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes;*
- c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens 'a' e 'b' acima; e*
- d) gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o disposto no art. 2º deste Decreto.*

Observação: 1) Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- a) mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos;*
 - b) módulos quartzo analógico ou digital.*
- 2) Fica permitida a importação de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, até o limite anual de 18% (dezoito por cento), sendo que esse limite será calculado tomando-se como 100% (cem por cento) da quantidade de placas de circuito impresso, de*



montagem nacional, utilizadas pela empresa no ano imediatamente anterior.

3) Os Ministérios da Integração Regional, da Ciência e Tecnologia e da Indústria, do Comércio e do Turismo, em ato conjunto, regulamentarão em 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto, a aplicação da incidência dos dezoito por cento, referidos no item anterior, sobre os diferentes tipos e especificações de placas.

4) Independentemente do estipulado no item 2, fica facultada a importação de circuitos impressos montados somente com os componentes de tecnologia SMD "Surface Mounted Device" pelo prazo de 18 (dezoito) meses, improrrogáveis, a contar da data de publicação deste decreto.

5) Para o cumprimento do disposto neste Anexo XI, será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, preferencialmente instalados na Zona Franca de Manaus.

6) Os subconjuntos industrializados por terceiros, na Zona Franca de Manaus, deverão atender ao processo produtivo básico."

O documento de fl. 1353, expedido pela Superintendência Adjunta de Projetos da Suframa interpreta a legislação afirmando que a alínea "m" da Portaria nº 172/2004 teve somente o objetivo de detalhar o que já constava na alínea "c" da Portaria nº 137/2002.

Consta do art. 15 do Decreto nº 4.628/2003 a competência para análise de projetos industriais, aprovação da listagem dos insumos importados destinados à industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus, bem como acompanhamento, fiscalização e avaliação de projetos industriais, como a seguir reproduzido:

"Art. 15. À Superintendência Adjunta de Projetos compete planejar, coordenar e supervisionar a execução de atividades relativas a:

I - análise de projetos industriais, agropecuários e de prestação de serviços com vistas à concessão de incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA;

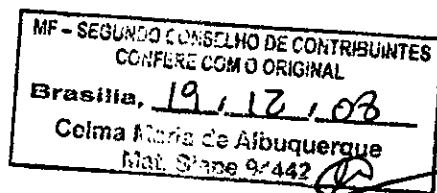
II - análise e aprovação da listagem dos insumos importados destinados à industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus;

III - acompanhamento, fiscalização e avaliação de projetos industriais, agropecuários e de prestação de serviços;"

Toda essa atividade pertinente ao referido órgão está definida para uma fase anterior à ocorrência dos fatos ou em concomitância com a ocorrência dos mesmos.

Entendo que já na fase posterior de industrialização do produto, com estocagem ou saída do mesmo, já não mais prevalece a interpretação de que a referida autarquia possa dar aos atos normativos de regência da isenção tributária.

Nessa fase, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB fiscalizar a efetiva execução do projeto como autorizado, para fins de fruição da isenção tributária.



Para tanto se valeu a SRFB de informação fornecida pela própria Suframa, depois da análise dos produtos apreendidos e enviados para identificação e conformidade com o documentário fiscal e o processo produtivo básico - PPB.

À exceção de ser comprovada a existência de erro de fato na informação prestada, entendo estar encerrada a participação nos presentes autos daquele Órgão Administrativo.

Na análise das informações prestadas pela empresa, primeiramente verifica-se o seguinte relato da fiscalização (fls. 8/9):

"12. Com o intuito de esclarecer o entendimento acerca da denominação adotada para essa mercadoria, uma vez que em algumas Declarações de Importação é chamada de tubo de raio catódico monocromático, noutras, subconjunto ótico, o contribuinte elaborou uma declaração ratificando a igualdade física dessas duas descrições, conforme doc.fls. 124. Essa dualidade é facilmente identificada nas próprias Declarações de Importação listadas pelo contribuinte e constantes às fls. 97-98.

13. Ressalte-se, entretanto, que essa dualidade de denominação é procedimento interno do contribuinte. Porém, para a legislação, a classificação fiscal do Tubo de Raio Catódico, importado pelo contribuinte, é única sob o código 8540.12.00."

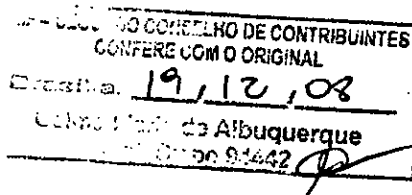
Também relata acerca da declaração da empresa de que, no período sob fiscalização, vinham sendo importadas no estado montado, nos moldes descritos nas respectivas Declarações de Importação (fl. 9).

Primeiramente, como acima citado, consta dos autos o Ofício nº 4404/2006-SPR/CGPI/COPIN, da Superintendência Adjunta de Projetos da Suframa, à fl.1353, apresentado como prova de defesa ainda na impugnação, no qual está atestado o que segue:

"Em resposta à solicitação dessa empresa, objeto da carta protocolo Suframa nº 005956, de 02.05.06, informamos que é entendimento desta Autarquia que a importação de cinescópios destinados à fabricação de televisores de projeção, antes da vigência da Portaria Interministerial nº 172, de 5 de julho de 2004, não contrariava o PPB estabelecido no Anexo XI do Decreto nº 783/93, visto que a alínea "m" da Portaria citada veio apenas detalhar o cinescópio utilizado na fabricação desse tipo de televisor, o qual tinha sua importação autorizada segundo a alínea "c" da Portaria Interministerial nº 137, de 8 de agosto de 2002."

Antes da inclusão do recurso voluntário em pauta nesta Segunda Câmara, a recorrente requereu a anexação aos autos de Laudo Pericial obtido junto ao Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 1835/1849), do qual consta que o Engenheiro Geraldo Lima Rangel, da Divisão de Engenharia de Avaliações do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia visitou as instalações da recorrente com o objetivo de efetuar avaliação técnica, com desmontagem das partes e peças do produto denominado televisor de projeção, analisando suas características técnicas, operacionais e funcionais de modo melhor caracterizar o produto (fl. 1837).

J *CR*



À fl. 1843, ao efetuar o desmonte do equipamento com explicitação de suas partes, informa o Técnico do MCIT:

"6.2. O Conjunto Ótico do Televisor de Projeção é formado a partir da produção das imagens nas cores monocromáticas primárias: vermelha (R-RED), Verde (G-GREEN) e Azul (B-BLUE), são utilizados três cinescópio (Tubo de Raios Catódicos) monocromáticos, ou seja, cada cinescópio produzindo uma cor primária (R, G ou B) combinado a um Acoplador Ótico transformando-se em uma unidade de projeção denominada PRT ("Projection Ray Tube") Tubo de Raios de Projeção. Essa imagem do PRT é ampliada e projetada por um conjunto de lentes no espelho, refletindo em um anteparo denominado Tela ("Screen") com lente de Fresnel."

E, à fl. 1.844, o Técnico do MCIT afirma que:

"O Subconjunto Ótico é constituído do Cinescópio (CRT - 'Cathode Ray Tube' - Tubo de Raios Catódicos) com Cabo de Alta Tensão (Anodo Cap), Figura 15; Bobina de Deflexão (DY - 'Deflection Yoke'), Figura 16; Anéis de Convergência (Anéis Com), Figura 17 e o Terra (GND)."

Como já citado, o art. 6º do Decreto nº 783/1993 estabelece que poderá ser suspensa temporariamente ou modificada a realização de suas etapas, sob condições que estipula. Com base nessa autorização é que as citadas Portarias Interministeriais promoveram a suspensão da montagem de determinados módulos ou subconjuntos estabelecidos no anexo XI do Decreto nº 783/1993.

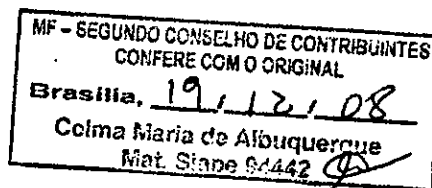
Ora, o subconjunto ótico é um dos produtos cuja suspensão de montagem consta da Portaria Interministerial nº 137/2002. Ele é constituído de tubo de raios catódicos monocromáticos, segundo o laudo pericial. Sendo assim, impõe-se que o referido dispositivo que desobriga a montagem do todo, alcança, também, suas partes.

Existem dois ofícios da Suframa nos autos. O primeiro, à vista dos produtos apresentados, negou o cumprimento do PPB e que os produtos submetidos à perícia correspondessem ao que consta das respectivas DI.

No segundo, consta manifestação da Superintendência técnica da Suframa de que tais produtos encontravam-se com a obrigatoriedade de montagem no território nacional suspensa pela portaria interministerial de 2002.

Também o Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, ao desmontar e descrever o equipamento que utiliza o tubo de raios catódicos, atesta que os cinescópios (tubos de raios catódicos monocromáticos) são parte integrante do subconjunto ótico.

Esses dois últimos documentos divergem do primeiro, que foi o que motivou a autuação. Este, de emissão da Superintendência geral da Suframa, o segundo é da Superintendência Adjunta de Projetos, a qual compete, nos termos do art. 15, I, do Decreto nº 4.628/2003, a *"análise de projetos industriais, agropecuários e de prestação de serviços com vistas à concessão de incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA"*.



Ou seja, os incentivos fiscais representados pela concessão da isenção em foco são administrados pela Suframa. Alega o Fisco que a fiscalização do cumprimento dos requisitos legais, previstos na norma tributária é de sua competência e não da Suframa.

Ocorre que, tratando-se de matéria técnica, como a aqui analisada, deve a fiscalização ater-se ao entendimento expedido por aquela autarquia. E assim procedeu. Porém, em manifestação posterior, a Superintendência Adjunta de Projetos, que detém a competência legal para analisar os projetos industriais, desfez o engano veiculado no primeiro expediente. E, analisando-se o laudo técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, fica cabalmente demonstrado o efetivo engano do primeiro ofício, encaminhado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a descrição técnica do equipamento não deixa dúvidas quanto ao fato de o produto "tubo de raios catódicos" ser parte do subconjunto ótico, o que o insere no rol dos produtos, cuja montagem foi dispensada.

Portanto, a importação agregada de cinescópio dos itens: cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão e chupeta, diferentemente do atestado pela Superintendência da Suframa em seu ofício inicial, não contraria o PPB, por ser parte de um todo que detinha permissão legal para a suspensão da montagem no País.

Dessarte, o procedimento fiscal perdeu o fundamento legal que justificou a lavratura do auto de infração.

~~Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.~~

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA